



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.503 - MG (2015/0183603-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária para preservação da ordem pública, vulnerada ante a gravidade da conduta incriminada e o risco concreto de continuidade na atividade ilícita.

3. A quantidade e a natureza altamente nociva do material tóxico apreendido - 300 gramas de *crack* -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido abordado em local conhecido como ponto de venda de drogas e em razão dos policiais militares que ali trabalhavam o haverem reconhecido como um criminoso habitual da área, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.503 - MG (2015/0183603-6)

IMPETRANTE : SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ALEXANDRE DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC n.º 1.0000.15.050804-2/000, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da custódia cautelar do paciente, destacando que a medida estaria embasada exclusivamente na gravidade abstrata do delito em tese cometido, restando malferido o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alega, outrossim, que não estariam presentes os requisitos ensejadores da prisão *ante tempus*, pois nada indicaria que, em liberdade, o paciente poderia pôr em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Pondera que o réu é primário, ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito culpa, predicados que lhe permitiriam responder a presente ação penal em liberdade.

Reclama que a falta de outras testemunhas além dos agentes que efetuaram a prisão contaminaria a idoneidade do flagrante, sobretudo considerando que o paciente afirmou perante a autoridade policial que nada foi encontrado com ele, que a droga apreendida foi trazida por um miliciano e que não sabe a procedência do referido material tóxico.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente, "*com a expedição de ofício às polícias para a competente baixa do mandado de prisão em aberto*" (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.503 - MG (2015/0183603-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, teve a custódia convertida em preventiva e findou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e no art. 333 do Código Penal, porque, no dia 2-6-2015, "*durante patrulhamento em área conhecida pelo elevado índice de crimes de tráfico de drogas*", foi abordado pelos agentes em ronda e, "*em revista pessoal, localizou-se em seu poder, cerca de 300 g (trezentos gramas) de crack e R\$ 874,00 em dinheiro*", sendo certo, ainda, que "*diante da apreensão efetivada pelos policiais*", o autuado teria lhes oferecido vantagem para determina-los a omitir ato de ofício, qual seja, a realização de sua prisão em flagrante delito (fl. 42).

Verifica-se que, no dia 8-6-2015, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, por entender que a medida seria necessária para a preservação a ordem pública, vulnerada ante a gravidade do delito perpetrado e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social do acusado, tendo ponderado que o ora paciente *"é apontado como uma das lideranças do tráfico de drogas na região dos bairros Tocantins e Guarani, velho conhecido dos policiais, com inúmeras passagens registradas em sua FAC nesta e em outras cidades e, da análise de sua CAC referente a esta comarca, tem-se que é reincidente na prática de crime doloso"*, razão pela qual também afastou a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, das medidas cautelares menos gravosas (fl. 42).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, no dia 25-6-2015, este restou indeferido, por considerar o magistrado restarem inalterados motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, enfatizando novamente que *"o requerente é reincidente na prática de crimes dolosos, ostenta vasta FAC, inclusive com registros em várias outras comarcas, o que atesta, sem sombra de dúvidas, o risco ao qual se submeteria a ordem pública com sua soltura prematura"* (fl. 43).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão singular, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar seria devida como forma de garantir a ordem pública, fragilizada pelas circunstâncias do evento delituoso e condições pessoais do réu, destacando o fato *"de ter sido apreendida na posse do paciente grande quantidade de droga - 302,10 g (trezentos e dois gramas e dez decigramas) de crack"*, bem como, do réu haver sido *"apontado como uma das lideranças do tráfico na região dos bairros Tocantins e Guarani, sendo conhecido dos policiais, além de ser reincidente e possuir diversas passagens pela Polícia, o que se comprova através da análise de suas fichas criminais"* (fl. 12).

Ponderou a Corte Estadual, na ocasião, que *"não havendo dúvidas de que seu comportamento viola a ordem pública, podendo sua liberdade provocar distúrbios em seu meio social, resta concretamente presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal"*, razão pela qual *"a adoção de outra medida cautelar que não seja a prisão preventiva não se revelaria eficaz para o cumprimento de sua finalidade, adequando-se a constrição provisória ao binômio necessidade/adequabilidade"* (fl. 14).

Por fim, aduziu o Órgão Colegiado que *"já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, quando estiverem presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia" (fl. 17).

Das informações prestadas pelo Juízo singular consta que a denúncia foi oferecida em 13-7-2015, tendo sido recebida no dia 14-8-2015 (fls. 83 e 88).

Delineado o panorama fático, forçoso reconhecer que, na espécie, a custódia processual encontra-se devidamente embasada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelamento da ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta do crime perpetrado e pela acentuada periculosidade social do réu, bem demonstradas, respectivamente, pelas particularidades adjacentes à prisão em flagrante e pelo histórico criminal de ALEXANDRE, circunstâncias que sinalizam o risco concreto de continuidade na traficância.

Com efeito, narra a exordial acusatória que, no dia dos fatos, o paciente encontrava-se em local conhecido como ponto de venda de substâncias entorpecentes, quando foi abordado por policiais militares que já tinham conhecimento do envolvimento dele no tráfico de drogas e entenderam que ele estava em atitude suspeita, tendo sido encontrado, em busca pessoal *"em um dos bolsos da blusa de frio do agente dois tablets de crack, com o peso de aproximadamente 300 g, além de R\$ 874,00 em sua carteira"* (fl. 9).

Consta ainda que, ao ser detido, ALEXANDRE *"ofereceu propina aos policiais militares que efetuaram sua prisão, insinuando que daria uma ajuda a eles caso sua prisão não fosse concluída"* (fls. 84-85).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Atlas, 2012).

Ora, a quantidade de material tóxico apreendido, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido abordado em local conhecido como ponto de venda de drogas e em razão dos policiais militares que ali trabalhavam o haverem reconhecido como um criminoso habitual da área, são fatores que, somados, revelam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, pois sinalizam dedicação ao comércio proscrito.

Evidente, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois além de a quantidade do material tóxico encontrado em seu poder ser apta a atingir considerável número de usuários caso fosse colocada em circulação, as demais particularidades observadas apontam a consistência da atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, indicando dedicação ao narcotráfico e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TIPO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PASTA BASE DE COCAÍNA. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA GRUPO DEDICADO À TRAFICÂNCIA NA COMUNIDADE EM QUE RESIDE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento ou a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.321/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014 - grifamos)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 20 G DE "CRACK". POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

2. A necessidade da segregação cautelar mantida na sentença condenatória se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da quantidade da droga apreendida (20 g de "crack"), que permite amplo fracionamento, tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

[...]

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 287.053/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014 - grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. **Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na expressiva quantidade de droga apreendida (43 pedras de crack), a revelar a periculosidade social do recorrente, tido como um dos chefes do tráfico da região.**

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 42.935/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 28/05/2014 - grifamos)

Assim, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento antecipado do réu pois, como visto, sua periculosidade social e o risco de continuidade na prática criminosa evidenciam a necessidade da preventiva na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, (o que não é o caso destes autos), não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre na hipótese.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não se conhece do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0183603-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 331.503 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1000015050804200 702150447333 702150453927

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.